



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

Protocolo: CMBR-2015/01497
Data da Entrada: 05/11/2015
Requerente: MARKINHO GANDRA
Proposito: PROJETO DE LEI
Funcionário: VALÉRIA DA CONCEIÇÃO ROQUE
Matrícula: 11103/1000



PROJETO DE LEI N° _____ de _____ de Outubro de 2015.

"Institui a Política Pública de Fomento à Economia solidária, no âmbito da Prefeitura da Cidade de Belford Roxo/RJ, e dá outras providências."

AUTOR: VER. MARKINHO GANDRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais aprovou a presente,

L_E_I:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA DA PREFEITURA DA CIDADE
DE BELFORD ROXO

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Fomento à Economia Solidária, na Prefeitura da Cidade de Belford Roxo, que se integra às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais, tendo por finalidade a promoção de atividades econômicas autogestionárias, o incentivo aos empreendimentos econômicos solidários, bem como a criação de novos grupos e sua integração a redes associativistas e cooperativistas de produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Trabalho e Renda – SEMTR a gestão da Política Pública de Fomento à Economia Solidária.

Art. 3º A SEMTR responsabilizar-se á por:

I – estabelecer procedimentos para implantação, controle, acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política de Fomento à Economia Solidária;

II – criar Centros Públicos de Economia Solidária, Incubadoras Públicas de Empreendimentos Solidários, Centros de Comercialização Justa e Solidária e Mercados Públicos de Empreendimentos Econômicos Solidários, na forma a ser regulamentada em Decreto do Poder Executivo Municipal;

(Handwritten signature)
Lido no Expediente
Em 12/11/2015

(Handwritten signature)
Aprovado em 1ª Discussão
EM 12/11/2015

(Handwritten signature)
Aprovado em 2ª Discussão
EM 17/11/2015



III – instituir Comitês Gestores, respectivamente, do Centro Público de Economia Solidária, da Incubadora Pública de Empreendimentos Solidários e dos Centros de Comercialização Justa e Solidária.

§ 1º Para a implantação desta Política Pública e a implantação das Unidades Administrativas, previstas no inciso II, o Poder Público poderá contar com a cooperação e apoio formal de Instituições não governamentais, de Universidades e demais entidades de ensino, bem como Instituições Governamentais.

§ 2º Os Comitês previstos no inciso III serão integrados por representantes dos beneficiários do Programa Municipal de Fomento à Economia Solidária, por gestores públicos e por entidades da sociedade civil organizada para apoio à Economia Solidária, com as funções de planejamento e avaliação das ações desenvolvidas.

§ 3º É prioridade da Economia Solidária, através do Fórum de Economia Solidária de Belford Roxo (FESBEL) a formação de redes de colaboração, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para a prática do comércio justo e solidário.

CAPÍTULO II DO EMPREENDIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO – EES

Art. 4º Para os fins desta Lei, será considera Empreendimento Econômico Solidário - EES a organização que possuir as seguintes características:

I – ser uma organização autogestora, cujos participantes ou sócios tenham aderido de forma livre e voluntária e exerça coletivamente a gestão das atividades econômicas e dos seus resultados, no que se refere à administração transparente e democrática.

II – ser uma organização que desenvolva suas atividades, de forma condizente com a preservação do meio ambiente, que estabeleça condições de trabalho saudáveis e seguras e que respeite a não-utilização de mão-de-obra infantil, em obediência ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

III – ser uma organização que desenvolva suas atividades, em cooperação com outros grupos e empreendimentos da mesma natureza, que pratique preços justos, sem maximização de lucros, nem busca de acumulação de capital e que preferencialmente exerça a produção, a comercialização e a prestação de serviço de forma coletiva;

IV – ser uma organização que respeite a equidade de gênero, raça, etnia e geração;

V – ser uma organização que valorize e respeite os costumes e tradições culturais;

VI – ser uma organização que valorize e respeite o desenvolvimento: social, a educacional, e saúde preventiva.



CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS, EIXOS DE ATUAÇÃO E INSTRUMENTOS DA ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º São objetivos da Política Pública de Fomento à Economia Solidária:

- I – fortalecer e estimular a organização social e política da Economia Solidária;
- II – reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas da Economia Solidária;
- III – contribuir para a equidade de gênero, de raça, de etnia e de geração, propiciando condições concretas para a participação de todos;
- IV – democratizar e proporcionar o acesso da Economia Solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;
- V – apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, impulsionando na sociedade reflexões e práticas relacionadas ao consumo consciente;
- VI – contribuir para a redução das desigualdades nos diversos pontos do Município, com políticas de desenvolvimento territorial sustentável.

Art. 6º A Política Pública de Fomento à Economia Solidária se organiza nos seguintes eixos de ações:

- I – educação, formação, assessoria técnica e qualificação;
- II – acesso a serviços de finanças e de crédito;
- III – fomento à produção e comercialização, ao Comércio Justo e Solidário e ao Consumo Consciente;
- IV – fomento à recuperação de Empresas por trabalhadores organizados em autogestão;
- V – apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias sociais;

Art. 7º As ações de fomento ao Comércio Justo e ao Consumo Consciente da política de Fomento à Economia Solidária devem contemplar, necessariamente:

- I – a criação de espaços de comercialização justa e solidária;
- II – o apoio à constituição de redes e cadeias solidárias de produção, beneficiamento, comercialização, logística e consumo consciente;
- III – o assessoramento técnico contínuo e sistemático produção e comercialização;
- IV – a promoção do Consumo Consciente;



V – a priorização de produtos e serviços da Economia Solidária, nas compras institucionais em todas as esferas.

Art. 8º As ações contidas no art. 7º devem estar articuladas, conforme os princípios, regulação e critérios definidos pelo Sistema de Comercio Justo e Solidário, de acordo com o Decreto Federal nº 7.358 de 17 de novembro de 2010.

Art. 9º O aceso a serviço de finanças e de crédito da Política de Fomento à Economia Solidária deverão, necessariamente, prever financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis, destinados à execução das atividades econômicas fomentadas.

Parágrafo único. As operações de crédito serão realizadas, preferencialmente, por instituições como Cooperativas de crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos e solidários.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOLIDÁRIO DE BELFORD ROXO – CONDESOL/BR

Art. 10º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Solidário de Belford Roxo – CONDESOL/BR, de caráter: deliberativo, consultivo e fiscal. Com as seguintes atribuições:

- I – zelar pelo cumprimento e implantação desta Lei;
- II – constituir ação intersetorial da Prefeitura da Cidade de Belford Roxo/RJ, com a participação das diversas políticas setoriais, particularmente as de desenvolvimento econômico, urbano, e ciência e tecnologia e assistência social;
- III – contribuir para a elaboração do planejamento das ações de desenvolvimento da Política Pública de Fomento à Economia Solidária;
- IV – acompanhar, monitorar e avaliar os programas de fomento aos Empreendimentos de Economia Solidária desenvolvidos pelos órgãos e entidades públicas do Município de Belford Roxo/RJ
- V – propor critérios para a seleção dos programas e projetos;
- VI – propor mecanismos para facilitar o acesso dos empreendimentos de Economia Solidária aos serviços públicos municipais;
- VII – criar e aprovar as certificações – selos, dos empreendimentos de Economia Solidárias;
- VIII – propor mecanismos de estabelecimento de incentivos fiscais para os empreendimentos de Economia Solidária – EES;



IX – buscar garantias institucionais para os empreendimentos de Economia Solidária possam participar das licitações públicas;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 11º O CONDESOL/BR será composto por representantes de empreendimentos econômicos solidários, entidades de apoio, com um mínimo de dois anos de funcionamento, pelo Fórum de Economia Solidária de Belford Roxo – FESBEL e do poder Público de forma paritária, sem remuneração, sendo seu exercício considerado de relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica e social local.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do CONDESOL/BR no prazo máximo de noventa dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os conselheiros e seus suplentes terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2015.

MARKINHO GANDRA
VEREADOR-PRESIDENTE

Lido no Expediente
EM 12/11/2015

Aprovado em 1ª Discussão
EM 12/11/2015